



Número: **0600229-97.2020.6.16.0116**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/11/2020**

Processo referência: **0600229-97.2020.6.16.0116**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600229-97.2020.6.16.0116 (DRAP - 0600207-39.2020.6.16.0116), que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência indeferiu o pedido de registro de Sandra Maria Alves, para concorrer ao cargo de vereador, nas eleições 2020, no município de Engenheiro Beltrão/PR. (Ação de Impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sandra Maria Alves, sustentando a existência de condenação criminal, por órgão colegiado, em crime (peculato) constante no rol do art. 1º, I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90, bem como a ausência da quitação eleitoral, uma vez que a candidata teve as contas de campanha referentes às eleições 2016 julgadas como não prestadas, resta demonstrada nos autos a presença das inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alínea e e alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, bem como demonstrada a falta de condição de elegibilidade da quitação eleitoral, em razão do julgamento de contas de campanha das eleições de 2016 como não prestadas) RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRA MARIA ALVES (RECORRENTE)	ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME CARDIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20998 116	27/11/2020 09:16	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600229-97.2020.6.16.0116

RECORRENTE: SANDRA MARIA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF0037270, LUIZ GUILHERME CARDIA - PR0095293

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo - RRC em nome de SANDRA MARIA ALVES para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições de 2020.

O JUÍZO DA 116^a ZONA ELEITORAL – ENGENHEIRO BELTRÃO indeferiu o pedido, em razão das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, "e" e "f" da LC 64/1990, bem como a falta de condição de elegibilidade da quitação eleitoral (id. 19863166).

Diante da sentença, o requerente interpôs embargos de declaração (id. 19863416), sendo rejeitados pelo juízo (id. 19863616)

Foi interposto este Recurso Eleitoral (id. 19863916).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que a parte requerente não foi eleita, bem como foi constatado que a agremiação não conquistou vagas na Câmara Municipal, de forma que a recorrente não se encontra na condição de suplente ou eleito.

2. Considerando a realização das eleições, o fato da candidata recorrente não ter sido eleita (0 votos) e tampouco o partido pelo qual concorreu nas proporcionais ter conquistado vagas na Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, de forma que a recorrente não possui condição de eleito ou suplente, não há razão para se analisar o Recurso, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o PP lançou 8 candidatos para concorrer ao cargo de vereador no Município de Engenheiro Beltrão, os quais, somados, **receberam 427** dos 8.102 votos válidos, para concorrer às 9 vagas na Câmara Municipal.



O quociente eleitoral para a obtenção de cada uma das cadeiras da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão é de **900**, obtido mediante a divisão do número total de votos válidos (8.102) pelo número de vagas em disputa (9).

Destarte, tendo em vista que o PP não logrou êxito em eleger qualquer um dos 8 candidatos lançados para a disputa das 9 cadeiras da Câmara de Engenheiro Beltrão, inexiste expectativa de suplência que justifique o prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento nos arts. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR, 66, I da Res.-TSE 23.609/2019 e 932, III do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

4. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/11/2020 09:16:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112709160281900000020353542>
Número do documento: 20112709160281900000020353542

Num. 20998116 - Pág. 2